



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator

Propaganda Partidária nº 0603683-36.2022.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA –
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – EM INSERÇÕES

Requerente:

Relator: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

P A R E C E R

PROPAGANDA POLÍTICA – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA – INSERÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO -
TEMPESTIVIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO DO
PEDIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO ESTADUAL DO REPUBLICANOS/RS (ID 45300334) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na [Lei nº 9.096/95](#) e na [Resolução TSE nº 23.679/2022](#).

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023 (ID 45317217).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da [Resolução TSE nº 23.679/22](#).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Da tempestividade

Dispõe a Resolução [TSE nº 23.679/22](#):

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A [Portaria TRE-RS P nº 1.442, de 29 de outubro de 2022](#), estabelece o uso do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – *SisAntena*, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional, após agendamento no *SisAntena*, apresentou requerimento em 05.11.2022, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, é tempestivo o requerimento.

II.2 – Dos requisitos

A Portaria [TSE nº 1.036, de 23/10/2022](#), divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no [inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97](#), de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos [§§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670](#), de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos [incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096](#), de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no [art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670](#), de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de

deputados federais eleitos pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, bem como as novas totalizações ocorridas, nos termos do [art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677](#), de 16 de dezembro de 2021, até 21 de outubro de 2022.

Com efeito, o [Anexo I da Portaria](#) (ID 45330262), consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no [art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017](#), de onde se observa que o partido requerente cumpre a cláusula de desempenho por **ambos os critérios**, uma vez que obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas, e elegeu pelo menos 11 (onze) Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Ademais, o [Anexo II da Portaria](#) (ID 45330262), tendo em vista os parâmetros estabelecidos no [art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95](#), estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária para as agremiações, prevendo ao requerente o tempo total de 20 minutos, correspondentes a 40 inserções de 30 (trinta) segundos cada.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, nos termos da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022.

II.3 Da proposta de distribuição das veiculações da propaganda partidária

O Diretório Regional requereu a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no quantitativo de 40 (quarenta) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos cada, tendo indicado no *SisAntena* as datas para veiculação.

Desse modo, deve ser deferida a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no quantitativo acima referido, conforme datas indicadas no *SisAntena*.

II.4 Da cassação de tempo de propaganda partidária.

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, dada a informação de agendamento das datas no *SisAntena* e inexistente decisão de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** do pedido.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS